

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2022

## PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2022

(Apensado: Projeto de Lei nº 683, de 2023)

Dispõe sobre a criação de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

**Autor:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 7 (sete) emendas de Plenário:

**Emenda de Plenário nº 1:** pretende incluir no Projeto de Lei nº 2.432, de 2022, dispositivo prevendo que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos/décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei.

**Emenda de Plenário nº 2:** pretende incluir no Projeto de Lei nº 2.432, de 2022, dispositivo prevendo que a vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação aos vencimentos, proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário de quintos/décimos de função comissionada de executante de



mandados ou equivalente terão percepção concomitante com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) e não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei.

**Emenda de Plenário nº 3:** pretende incluir no Projeto de Lei nº 2.432, de 2022, dispositivo prevendo que os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação em razão de aplicação do inciso VI (5%) do art. 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, terão a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no valor de 5% sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Ademais dispõe que essa VPNI será absorvida quando o servidor detentor da mesma estiver enquadrado nos incisos I, II e III do *caput* do art. 15.

**Emenda de Plenário nº 4:** mesmo teor da Emenda de Plenário nº 3.

**Emenda de Plenário nº 5:** pretende incluir no Projeto de Lei nº 2.432, de 2022, dispositivo alterando o art. 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, decorrente da incorporação de quintos/décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente, tem sua legalidade ratificada, assim como sua percepção concomitante com a Gratificação de Atividade Externa de que trata o citado art. 16.

**Emenda de Plenário nº 6:** mesmo teor da Emenda nº 1.

**Emenda de Plenário nº 7:** trata-se de emenda de autoria do Deputado Ricardo Silva, e sugere alteração no art. 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor que “a vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da incorporação de quintos/décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente terá percepção concomitante com a Gratificação de Atividade Externa de que trata este artigo, vedada sua redução absorção ou compensação”.



Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e representantes de entidades representativas dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, ficamos convencidos de que as sete emendas de Plenário são meritorias e merecem inclusão na subemenda substitutiva abaixo apresentada.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação das Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, na forma da subemenda substitutiva abaixo apresentada.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas das Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e da subemenda substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e da subemenda substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, com a subemenda substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2023

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2022

Dispõe sobre a criação funções comissionadas e cargos efetivos para o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, de que trata a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006:

- I - 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6;
- II - 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; e
- III - 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário.

§1º A criação das funções a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será implementada no exercício financeiro do ano de 2023 e seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§2º A criação e o provimento dos cargos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo serão implementados gradativamente na forma do Anexo Único a esta Lei, e estarão condicionados à expressa



autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual de cada um dos anos, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional”. (NR)

“Art. 11 .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei”. (NR)

“Art.15.....

.....

§5º Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação em razão de aplicação do inciso VI, terão a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor de 5% sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.



§6º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata o §5º será absorvida quando o servidor detentor da mesma enquadrar-se nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo”. (NR)

“Art.16.....

.....

§3º A vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente terá percepção concomitante com a Gratificação de Atividade Externa de que trata este artigo, vedada sua redução absorção ou compensação”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

<b>Exercício</b>	<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>
2023	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	12
2024	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	13
2025	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	12
2026	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	13

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2023-6424

